DESAPROPRIAÇÃO — RETARDAMENTO DO PAGAMENTO OU DO DEPÓSITO — CORREÇÃO MONETÁRIA — AÇÃO ORDINÁRIA

— Se após a sentença que houver fixado a indenização, tiver ocorrido retardamento do pagamento, ou do depósito, o expropriado poderá pedir, por ação própria, correção monetária.

— Interpretação da Lei n.º 4.686, 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.ª) Superintendência de Urbanização e Saneamento do Estado da Guanabara.
2.º) Estado da Guanabara *versus* Francisca Rosa Elena Campello de Senna Rosa e outros
Recurso extraordinário n.º 73.339 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por votação unânime, conhecer e dar provimento parcial aos recursos, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de agosto de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: A prefeitura do antigo Distrito Federal, atual Estado da Guanabara, promoveu, a 24.2.48, ação de desapropriação de imóveis de João Campello de Senna Rosa. Foi fixada a indenização em Cr$ 2.457.000,00 (antigos), de acordo com o laudo de 30.8.56, acrescidos dos honorários advocatícios, no montante de Cr$ 91.909,20 (antigos) e das custas do processo, por sentença de 18.3.57, confirmada, em recurso de ofício, pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em acórdão de 23.9.57, publicado a 22.10.57, e transitado em julgado.

Baixaram os autos à primeira instância, para execução. Feito o cálculo, e não impugnado, foi ele homologado, a 7.3.58, sem recurso. Para ultimação do processo, na forma do art. 34 do Decreto-lei n.º 365, de 21.6.41, os expropriados, herdeiros de João Campello de Senna Rosa, ofereceram prova da publicação de editais e guias de quitações fiscais. Ouvida a expropriante, seu procurador declarou, a 29.12.58: "O expropriado não juntou aos autos as certidões negativas de ônus pessoais, bem como a certidão negativa de ônus real. Outrossim, deverá ser apresentada a quitação do Imposto Predial. Satisfeitas essas exigências, protesto por nova vista." O juiz despachou: "Ao exeqüente." Publicado o despacho, o processo ficou paralisado por mais de tres anos. A 29.6.62, os expropriados requereram nova avaliação dos imóveis, em face do tempo decorrido desde o laudo. O juiz prolatou, a 25.7.62, este despacho, publicado a 28.8.62: "Indefiro, posto que há decisão com trânsito em julgado."

Não havendo o Estado da Guanabara efetuado o pagamento ou o depósito da indenização, nem se imitido na posse dos imóveis Francisca Rosa Elena Campello de Senna Rosa, que também se assina Rosa Elena Campello de Senna Rosa, e outros, herdeiros do desapropriado João Campello de Senna Rosa, ajuizaram, a 18.2.62, ação ordinária de indenização, com fundamento no art. 159 do Código Civil. Alegaram que a reparação desse dano, no caso, "há de ser o da diferença entre o valor fixado pela decisão que julgou a desapropriação (cinco anos atrás) e o atual valor dos imóveis, sem prejuízo do *quantum* a que já está o Estado da Guanabara obrigado a pagar, como atrás discriminado".

A ação foi julgada improcedente, por sentença de 6.7.64, na qual o magistrado concluiu (fls. 85-7 dos autos do RE n.º 59.328, apensos):

"No mérito, contudo, tenho repelido pretensões semelhantes de atualização de preço nas desapropriações, já com sentença definitiva, com a seguinte ordem de fundamentação: "Ainda que se houvesse por culpado o poder expropriante pela demora do pagamento do preço arbitrado, da mesma sorte não se poderia chegar a essa pretendida complementação do preço através de ação desta natureza, inovando-se o julgado exeqüendo e a ele se sobrepondo um outro de valor mais elevado, porque os danos resultantes desse retardamento seriam, legalmente, representados pelos juros da mora.

Do ponto de vista legal, sem dúvida é essa a solução.

Não se pode ser insensível è injustiça dessa limitação, sobretudo dentro do galopante processo inflacionário que nos consome, mas a lei, obviamente, não pode prover sobre situações assim excepcionais.

E sob qualquer ângulo que se analise, a pretensão da complementação de preço esbarra com a autoridade da coisa julgada, que repele essa pretendida atualização de valores e, sobretudo, o curso de demandas paralelas ou sucessivas tendentes ao mesmo fim da verificação do justo valor da coisa expropriada.

O seu efeito, como já o tenho frisado, é exatamente esse de evitar que o mesmo juiz, ou qualquer outro, se pronuncie sobre a matéria contida nos limites da sentença exeqüenda, qual essa da fixação do valor da coisa expropriada, que faz o objeto da ação de desapropriação.

A solução será a rescisória.

Invalidado, por ela, o arbitramento, outro poderá ser feito em consonância com os elementos contemporâneos que devam entrar na composição daquele preço; o que não é possível, como aqui se postula, é dar à ação ordinária esse cunho rescisório para fazer com que, ainda que subsistente o valor prefixado, prevaleça o novo preço que nela se estabelecer."

Nem mesmo o argumento de que o *quantum* pecuniário da condenação não transita em julgado pode ser dado como prevalente.

Sê-lo-ia, certamente, nas ações em que esse valor derivasse do reconhecimento da obrigação, mas nunca nas ações expropriatórias, que têm o seu próprio fim na fixação desse valor, como simples efeito do decreto expropriatório preexistente.

Aí, pois, o trânsito em julgado da condenação é irrecusável, porque, do contrário, a sentença ficaria desprovida de qualquer força vinculativa permanente.

Pelo exposto, julgo improcedente a ação e condeno os autores nas custas."

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara confirmou a sentença, em acórdão de 10.3.65 (fls. 130 dos referidos autos):

"Pleiteiam os autores a cobrança da diferença entre o preço fixado pela decisão confirmada por acórdão fls., do Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, 2.º Ofício de março de 1957, Cr$ 2.457.000,00, e o atual valor, tendo em vista que a administração não se imitiu na posse, tampouco pagou ou consignou aquela importância. Tal medida, em última análise, iria substituir a execução da sentença de desapropriação, causa originária desta demanda, portanto com ofensa frontal ao art. 891 do Código de Processo Civil. Semelhante sentença transitada em julgado não pode ser novamente decidida, pois a lide é análoga. Pessoas e causa são as mesmas. A causa *petendi*, é diversa, mas a conseqüência é a mesma. O exemplo se concretiza na formulação dos próprios quesitos dos autores (fls. 59), todos eles em roda do preço do imóvel. Há jurisprudência deste eg. Tribunal e da eg. Suprema Corte, conferindo ao expropriado, tão-só, a percepção dos juros da mora, como decorrência do art. 1.061 do Código Civil, a partir da imissão de posse. Ora, como asseveram os apelantes, detêm eles, ainda, o uso do imóvel. Custas de lei."

Os autores interpuseram recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*, alegando violação dos artigos 141, § 16, da Constituição de 1946, e 159, do Código Civil e dissídio jurisprudencial. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgado de 12.5.66, publicado a 28.9.66, não conheceu do recurso, de acordo com o voto do Relator (fls. 175):

"Se bem que a demora no pagamento do preço da desapropriação possa dar lugar a injustiças, ao juiz não cabe dizer se a lei é boa ou má, cumprindo apenas observá-la.

Tratando-se de alegada mora no pagamento de obrigação em dinheiro, o art. 1.061 do Código Civil estabelece, expressamente, que sejam as respectivas perdas e danos pagas através dos juros fixados em lei.

Não é possível proceder à reavaliação do imóvel expropriado, tendo em vista que existe uma sentença transitada em julgado, que já fixou esse valor. Não há lei que assegure a correção monetária, em casos que tais.

A matéria, aliás, está superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pois já se encontra consubstanciado na *Súmula* 416 que, "pela demora no pagamento do preço da de-

sapropriação, não cabe indenização complementar além dos juros".

Por esses motivos, não conheço do recurso."

Transitada em julgado a última decisão, o Estado da Guanabara requereu, a 20.3.67, na ação de desapropriação, depósito da indenização. Lançado novo cálculo, que considerou a conta anterior e acrescentou os juros de mora, de seis por cento ao ano, vencidos desde 12.4.58, não foi ele impugnado. Em junho de 1967, o Estado efetuou o depósito do valor de Cr$ 3.882,92, correspondente a esse cálculo (fls. 110 da ação de desapropriação). O juiz deferiu, então, a imissão na posse, e, expedido o mandado, ela se efetivou a 13.9.67. Posteriormente, a 6.12.67, para corrigir omissão verificada nos autos, o magistrado homologou o cálculo e ordenou a transcrição (fls. 121 verso da ação de desapropriação). Todas as decisões foram publicadas, sem recurso das partes.

A 12.2.68, os expropriados requereram, na ação de desapropriação, fosse atualizado o cálculo da indenização, com aplicação da correção monetária. Não há notícia de despacho sobre esse requerimento.

A 15.4.68, os expropriados promoveram nova ação ordinária contra o Estado da Guanabara e a Superintendência de Urbanização e Saneamento do Estado, pedindo a correção monetária, ano a ano, sobre o valor do laudo do desempatador, aceito pela sentença, e desde a data desse laudo — 30.8.56 — até o efetivo pagamento da indenização. Afirmaram que o depósito de Cr$ 3.882,92 não deve ser considerado, porque efetuado após a vigência da Lei n.º 4.686, de 21.6.65, sobre a correção monetária. Após o despacho saneador, o juiz mandou citar a Superintendência Executiva de Projetos Especiais — SEPE.

Opostas, pelos réus, exceções de coisa julgada, e processadas em autos apartados, foram elas julgadas improcedentes (fls. 17-23 e 23-9 dos respectivos autos).

O Dr. Juiz de Direito, em exercício, da 1.ª Vara da Fazenda Pública julgou procedente a ação, em sentença de 2.3.70. Depois de reexaminar e repelir a exceção de coisa julgada, decidiu (fls. 102):

"Julgo procedente a ação, para decretar a correção do valor atribuído aos imóveis expropriados. Tomar-se-á como termo *a quo* a data do trânsito em julgado do acórdão que o determinou (novembro de 1957), até a data em que a importância da indenização passou a ficar à disposição dos autores (junho de 1967), deduzindo-se nessa data a importância do depósito e prosseguindo-se pela operação corretiva ânua até final pagamento. Outrossim, corrija-se o depósito a partir de sua data até final pagamento, para sua dedução da importância corrigida do valor dos imóveis. Corrijam-se de igual modo os honorários. Condeno os réus nas custas e em honorários de advogado pela sucumbência neste feito, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da diferença que for apurada."

Na apelação, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, preliminarmente, conheceu do recurso *ex officio*, como se interposto fora na sentença; negou provimento aos agravos no auto do processo; rejeitou a argüição de prescrição e também o pedido de exclusão da SURSAN; no mérito, deu provimento parcial à apelação dos autores, para considerar com termo inical da correção monetária um ano após a juntada do laudo do perito do juízo, e negou provimento aos demais recursos. Declarou o acórdão (folhas 171-3):

"Houve argüição de coisa julgada processada como exceção em autos apartados, que foi julgada improcedente. Dessa decisão agravaram no auto do processo o Estado da Guanabara (ora quarto apelante) e a SURSAN (ora primeira apelante).

Nega-se provimento a esses agravos no auto do processo, por isso que a decisão que repeliu a exceção de coisa julgada está correta. Realmente, a ação anterior proposta pelas mesmas partes ora terceiros apelantes contra o Estado da Guanabara — ação ordinária de indenização —, tinha por finalidade reparar dano conseqüente à culpa do Estado da Guanabara em demorar o pagamento do preço da desapropriação, mencionando-se como fundamento o art. 159 do Código Civil e art. 141, § 16, da Constituição Federal, pedindo-se perícia da avaliação para fixação do prejuízo. Essa ação (processo em apenso), proposta em 1962 foi repelida em todas as instâncias, tendo a parte até manifestado recurso extraordinário que não foi conhecido. A presente ação, diferentemente, é para a correção monetária do valor fixado na sentença de desapropriação e tem por fundamento a Lei n.º 4.686, de 21.6.65, inexistente à época da primeira ação. Trata-se, assim, na realidade, de ações diversas, com invocação de direitos distintos, de modo que a decisão de uma não faz coisa julgada para a outra. Por ocasião da decisão do recurso extraordinário, em maio de 1966, já estava promulgada a Lei n.º 4.686 citada, de 21.6.65, e o Supremo Tribunal Federal a ela não se referiu e nem poderia se referir, pois que em grau de recurso extraordinário essa matéria era estranha, não tendo sido prequestionada."

No mérito, a correção monetária não reajusta dívida de valor, mas atende à desvalorização da moeda (Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 66.410, acórdão unânime da Segunda Turma, Rel. Ministro Themístocles Cavalcanti, em 5.5.69, *in D.J.* de 27.6.69). Dessa forma, toda discussão sobre dívida de valor, dívida de dinheiro, é ociosa nos autos. Daí nada que se referir à discussão da ação anterior, face ao novo princípio introduzido por lei, de mera correção monetária, reajuste de moeda. Tal, se aplica aos processos anteriores à vigência da Lei n.º 4.686, de 1965, como é de iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 63.316 unânime, Primeira Turma 21.3.69, Ministro Aliomar Baleeiro *in D.J.* de 23.5.69, p. 2.154; RE n.º 63.318, Ministro Victor Nunes, Pleno, *R.T.J.* 46/205; RE n.º 63.329, Ministro Evandro Lins, Pleno, *R.T.J.* 45/344; Ag. n.º 40.234, Ministro Djaci Falcão, Primeira Turma, *R.T.J.* 42/656; RE n.º 61.946, Ministro Evandro Lins (Rel. p/o acórdão), Segunda Turma, *R.T.J.* 46/58 e RE n.º .... 66.437, Primeira Turma, Rel. Ministro Aliomar Baleeiro, *in D.J.* 27 de junho de 1969, p. 2.886. Aplica-se inclusive aos processos já concluídos (Supremo Tribunal Federal, RE número 66.410, Rel. Ministro Themístocles Cavalcanti, Segunda Turma, unânime, *D.J.* de 27.6.69, p. 2.886). No caso, como já se viu, no exame da questão da prescrição, a ação foi proposto tempestivamente, antes mesmo da expedição do mandado de transcrição no registro de imóveis. A lei é de aplicação imperativa, indo a correção até o pagamento ou o seu depósito, tal qual decidiu a sentença apelada, fls. 102. Corrige-se, apenas, o termo inicial que se conta, não do trânsito em julgado do acórdão que fixou a importância da indenização, mas, com é de lei expressa, "um ano a partir da avaliação" (Lei n.º 4.686, de 21.6.65), isto é, um ano após a juntada do laudo do perito do juízo. Não há por que se modificar a sentença no tocante à taxa de honorários de advogado fixada em 3% sobre o valor da diferença que for apurada. Tal corresponde realmente, dentro do critério de moderação a que se refere a lei (§ 1.º, do art. 64, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 4.632, de 1965), a utilidade recolhida pela parte com a atuação do seu ilustre advogado. Daí o provimento parcial da 3.ª apelação no ponto já in-

dicado, e o desprovimento de todas as demais."

Recorreram, extraordinariamente, a Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN — e o Estado da Guanabara, com fundamento nas letras *a* e *d*. A primeira alegou contrariedade ao preceito constitucional que assegura o respeito à coisa julgada e invocou os julgados de folhas 181-7. O Estado da Guanabara alegou que a decisão contrariou o artigo 153, § 3.º, da Constituição Federal, o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 289 do Código de Processo Civil. Nas razões do recurso, o estado sustentou (fls. 223) que a correção monetária jamais poderia ser anterior a 21.6.65, data da Lei n.º 4.686, como dispõe a lei número 5.670, de 2.7.71.

Os recorridos impugnaram os recursos e ofereceram contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento parcial dos recursos (fls. 239-240):

"*Preliminarmente*, os recursos, folhas 175-84 e 186-90, interpostos oportunamente, são *cabíveis*, com apoio na alínea *d* da regra jurídica constitucional (art. 119, inciso III), em face da ocorrência de conflito jurisprudencial na interpretação do direito federal (Lei n.º 4.686, de 21.6.65).

De meritis, opina a Procuradoria-Geral pelo provimento, em parte, dos recursos, para que, em harmonia com a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal, somente se calcule a *correção monetária* a partir da vigência da mencionada Lei n.º 4.686, de 1965, que a instituiu.

Decidiu nesse sentido o eg. Tribunal Pleno, em 24.11.71, ao julgar, em grau de embargos, o RE n.º 69.304, aplicando a Lei n.º 5.670, de 2.7.71, art. 1.º e 2.º, cuja constitucionalidade proclamou.

Decidiu na mesma conformidade a ag. Segunda Turma, em 29.11.71, ao denegar provimento, unanimemente, ao RE n.º 68.866, de acordo com o douto voto do eminente Ministro Thompson Flores, Relator.

Dando provimento, em parte, à terceira apelação, fls. 130-2, dos recorridos, entendeu o ilustre Tribunal de Justiça, fls. 171-3, que a correção monetária devia ser observada a partir de um ano após a data de juntada do laudo do perito oficial, em 30 de agosto de 1956."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): O acórdão de 12.5.66, no RE n.º 59.328, mandou respeitar a decisão, proferida na ação de desapropriação e transitada em julgado, que fixara o valor dos imóveis, não admitindo reavaliação. O julgado ora recorrido mostrou que a causa de pedir, na ação ordinária de indenização, com fundamento no art. 159 do Código Civil, não se confunde com o da presente ação, na qual se reclamou a correção monetária, com amparo na Lei n.º 4.686. Não se discutira, na instância ordinária de indenização, a correção monetária, só mais tarde regulada pela Lei n.º 4.686. A referência, no RE n.º 59.328, à inexistência de lei sobre correção monetária, em tais casos, não constituiu obstáculo ao pedido de correção monetária, por fato e fundamento jurídico supervenientes à fixação do valor da indenização.

O Supremo Tribunal Federal tem admitido que, se, após a sentença que houver fixado a indenização, tiver ocorrido retardamento do pagamento ou do depósito, o expropriado poderá pedir, por ação própria, correção monetária. Na hipótese dos autos, não é possível, sem ofensa aos art. 287 e 289 do Código de Processo Civil, a correção monetária abrangente de período anterior à decisão de 1957, que fixou o valor da indenização.

Conheço, por isso, dos recursos, com fundamento no art. 119, III, letra *a*, da Constituição, combinado com os ar-

tigos 287 e 289 do Código de Processo Civil; e julgo a causa, aplicando o direito à espécie, na forma da *Súmula* 456.

Não pode incidir a correção monetária, com referência a período anterior à Lei n.º 4.686, de 21.6.65 — artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5.670, de 2.7.71. No caso, a correção monetária somente poderá compreender o período entre a vigência da Lei número 4.686, de 21.6.65, e o depósito da indenização, efetuado em junho de 1967.

Dou provimento parcial aos recursos, para determinar que, em execução, se proceda à correção monetária, sobre o valor da indenização fixado no acórdão de 23.9.57, relativamente ao tempo decorrido entre a vigência da Lei n.º 4.686, de 21.6.65, e o depósito realizado em junho de 1967; e, feita a dedução da importância do depósito, se corrija o saldo, a partir da última data, até o seu efetivo pagamento. Os honorários serão pagos sobre esse saldo corrigido.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Sr. Presidente. A larga discussão que o recurso ensejou esclareceu todos os ângulos da controvérsia.

Tudo está a mostrar que merecem conhecidos os recursos, com base na letra *a*, tal como o fez V. Exa.

Seu provimento há de ser parcial, limitado às balizas fixadas por V. Exa., pois, somente com as restrições adotadas, cabe a reforma do aresto recorrido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.339 — GB — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Rectes., 1.º) Superintendência de Urbanização e Saneamento do Estado da Guanabara (Adv. Luiz Carlos de Azevedo Barros), 2.º) Estado da Guanabara (Adv,. Reynaldo de Mattos Reis). Recdos., Francisca Rosa Elena Campello de Senna Rosa e outros (Adv., Bianor Baleeiro).

Decisão: Conhecidos e providos em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falaram, pelos recorrentes, o Dr. Augusto F. G. Thompson, e, pelos recorridos, o Dr. Hélio Bueno Brandão.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.